

A APLICAÇÃO DA LEI INJUSTA EM REGIMES DE EXCEÇÃO: CONTRADIÇÕES REVOLUCIONÁRIAS

Haneron Victor Marcos¹

I Introdução – II A Revolução Bolchevique: de uma ditadura à outra ditadura – III O golpe militar brasileiro de 1964: uma ditadura injustificada – IV Considerações finais – V Referências

I INTRODUÇÃO



A Revolução Francesa à Revolução Russa, com reflexos nas revoluções socialistas e comunistas, assim como em inúmeros golpes militares de Estado que visavam (ou assim justificavam) contê-las, a instauração de regimes de exceção acompanhados de leis (em sentido amplo) tidas hoje da leitura histórica como injustas e contraditórias é marca recorrente.

A larga parte das revoluções mundiais, partindo da Revolução Russa para definirmos um marco histórico, era a posituação ou a materialização de uma insurgência sistemática da maioria da população insatisfeita. Da fome, da opressão e da desesperança é que nasceu a Revolução de 1917 e a ascensão daqueles até então oprimidos pelo regime czarista. E desse caldeirão de necessidades é que, por exemplo, eclodiram as revoluções na América Latina e África.

¹ Doutorando em Direito pela Universidade de Buenos Aires, Mastère Spécialisé en Management de l'Innovation pela Ecole Nationale Supérieure des Mines – Saint-Etienne, pós-graduado em Direito Ambiental pela UFSC, Procurador-Chefe do Contencioso da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN (haneron@casan.com.br).

A superação de governos opressores, totalitários ou ditatoriais sempre foi marcada por longos períodos de penúria, de sangue de engajados e inocentes. Certo é também que tais regimes alvo agiram sim com força sobre a população, mas com o beneplácito, a convivência ou o apoio de fração da sociedade, que não deseja alterar o estado das coisas. Destarte, certo é também que essa força social não se queda passiva à mudança. A tomada de poder ao longo da história sempre impôs um dever de vigilância e diligências para a sua manutenção. Por vezes para conter a projeção de grupos aliados, originando guerras civis como entre UNITA e MPLA² em Angola, mas quase sempre para impedir o estalo contrarrevolucionário. As precauções e as medidas de força comumente utilizadas não são novas, e remontam leituras e releituras maquiavélicas.

Numa incoerência teórica que interessantemente guarda uma lógica prática, a assunção ao poder veio sempre acompanhada de normas restritivas de direitos, como forma de impedir as insurgências contrarrevolucionárias, ou mesmo revolucionárias, como nos casos dos golpes militares vivenciados na América Latina a partir da década de 60 diante do espectro comunista, quase sempre superdimensionado. É nesse seio que nasceram inúmeras leis tidas como injustas num sentido ontológico ou dogmático-jurídico, mas tidas como necessárias para a garantia de um “bem maior”.

No albor do golpe militar de 1964 no Brasil, o General Golbery anunciava, em exemplo clássico, que *“as perspectivas de sucessivas fricções com o poder Judiciário estão a exigir o estabelecimento no mais curto prazo de normas severas e medidas de contenção disciplinar, para que o ambiente não se agrave além dos limites toleráveis”*³. Assim nasceriam os Atos

² Movimento Popular para a Libertação de Angola – MPLA e União Nacional para a Independência Total de Angola – UNITA.

³ GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 256.

Institucionais que rasgaram direitos humanos sob a pecha de contenção de forças insurgentes. Quando o arcabouço normativo de exceção não é suficiente, há a possibilidade de ignorância de uma efetiva possibilidade de exercer direitos elementares. Ricardo Rabinovich-Berkman valendo-se do relatório “Nunca más” ressalta, dentro do cruento cenário do governo militar que assolou a Argentina marcadamente entre 1976 a 1983, que de nada vale a mais perfeita atribuição de liberdades ou o mais amplo catálogo de direito, se não se garante um eficaz exercício de sua defesa quando são vulnerados⁴.

A cíclica história da humanidade permite uma reiteração de acontecimentos com novas roupagens, mas similares em sua essência. Assim é a institucionalização da tortura no ordenamento positivo dos Estados Unidos da América (Ato de Comissões Militares S.3930).

O presente artigo propõe uma análise sobre a justiça de regimes políticos ou político-sociais “libertadores” de exceção e suas respectivas leis (em amplo sentido) asseguras. Como base de trabalho, limitada a uma visão perfunctória, optou-se por dois momentos e realidades históricas distintas. Destacamos a Revolução Russa e uma antítese representada pelo golpe Militar no Brasil a partir de 1964.

II A REVOLUÇÃO BOLCHEVIQUE: DE UMA DITADURA À OUTRA DITADURA

Ao ceder espaço a um governo provisional, Nicolau II não imaginava o trágico fim que o reservava em 17 de julho de 1918, da posição suprema de Czar ao fuzilamento não oficial e ao enterro anônimo, em ato de segurança contrarrevolucionário bolchevique frente ao avanço do exército branco, extirpando

⁴ BERKMAN-RABINOVICH, Ricardo David. *Derechos humanos: una introducción a su naturaleza y su historia*. Buenos Aires: Quorum, 2007. p. 181.

não só o Czar, mas toda a sua família, impedindo que alguma representação sanguínea nobre ressuscitasse o império. A Revolução Russa não se deu com a intervenção exclusiva bolchevique, mas com a participação menchevique e dos sociais revolucionários especialmente. A ascensão do primeiro grupo se daria num segundo passo, e se consolidaria com a força.

A Revolução de 1917 marca uma nova concepção de Estado, temida pela assimetria com a visão ocidental e pelas forças de informação capitalistas. Viu-se a materialização do marxismo, através de leituras e releituras que importaram na ramificação de novas teorias que seriam transportadas futuramente ao mundo, fundamentalmente pela Internacional Comunista. Essas ramificações axiais são o marxismo-leninismo e o marxismo-stalinismo. Como estandarte do comunismo, a futura União Soviética seria a representante de um sistema que supostamente superava a capacidade do capitalismo de proporcionar liberdade política, oportunidade cultural e bem estar material e social. Era o Estado mais justo para aqueles não beneficiados pela loteria social e natural. O plano prático, no entanto, mostraria inúmeras distorções, que culminariam entre 1989 e 1991 com a derrocada de um dos modelos de Estado moderno mais poderoso e estendido que o mundo já viu.

A justiça social e as liberdades invocadas como estandartes da queda do modelo feudal czarista seriam olvidadas pelo governo revolucionário. O caminho do socialismo ao comunismo importava em privações (não no nível sentido na prática por milhões de soviéticos) e em riscos de insurgências de forças internas e externas, o que tornou o longo percurso histórico num intermitente regime de exceção. Os atos, normas, ordens públicas, resoluções governamentais de natureza cuja ojeriza fomentou o levante popular tiveram novas roupagens e novas justificativas de consolidação do novo Poder.

Ironicamente, Orlando Figes relembra que para que houvesse a agregação do Soviet ao governo provisional em 1917,

houve a imposição dos seguintes princípios de governo:

1) Amnistía inmediata para todos los presos políticos.

2) Concesión inmediata de libertad de expresión, prensa y reunión.

3) Abolición inmediata de todas las desigualdades basadas en la clase, la religión y la nacionalidad.

4) Preparación inmediata de la convocatoria de una Asamblea Constituyente, elegida mediante sufragio que cumpliera con cuatro requisitos (universal, directo, secreto, e igual), para determinar la forma de Gobierno y la constitución del país.

5) Abolición de todos los cuerpos de policía y, en su lugar, creación de una milicia del pueblo con oficiales elegidos, responsables ante los organismos del gobierno local.

6) Elecciones a estos organismos cumpliendo con los cuatro requisitos.

7) Garantía de que las unidades militares que tomaron parte en la revolución ni serían desarmadas, ni enviadas al frente.

8) Reconocimiento de plenos derechos civiles para los soldados de permiso⁵.

A história nos mostra que a prisão política, a censura, a perseguição religiosa, o reforço da polícia política e o desrespeito amplo aos direitos civis e humanos seriam justificantes para a manutenção do sistema. O temor da contrarrevolução, dentro desse período da história russa, foi ainda avolumado pela atuação em duas guerras mundiais, além da guerra contra o Japão.

Quando da apresentação da Constituição de 1936, Stalin

⁵ FIGES, Orlando. *La revolución rusa (1891-1924): la tragedia de un pueblo*. Barcelona: Edhasa, 2010. pp. 383-384.

“hizo hincapié en que los métodos dictatoriales proporcionaban beneficios al pueblo”⁶. Como na própria obra de Marx e Engels surgem incertezas sobre o uso da violência ou do pacifismo, a opção de Stalin foi conhecida. O próprio Lênin advertiu que a complexidade dos fenômenos da vida social facilita a obtenção de argumentos para a defesa de qualquer tese⁷, e assim encontrava amparo para aplicação do terror: “*Si las masas no se levantan espontáneamente, no llegaremos a nada. [...] ¡A menos que apliquemos el terror a los especuladores – una bala en la cabeza en el momento – no llegaremos a nada!*”⁸. Não bastasse a necessidade de resguardo na política externa, somente no verão de 1918 estalaram cerca de cento e quarenta revoltas e insurreições de grande amplitude em regiões sob mando bolchevique.

E, de um regime em que “*el motor del entusiasmo era la posibilidad de hacer real la esperanza ancestral de erradicar la explotación del hombre por el hombre y establecer la igualdad en este mundo*”⁹, surge um regime com notas criminosas sob a ótica dos direitos humanos (com muitos exageros dos setores de informações ocidentais, é verdade), e que nos leva a questionar, como fez Stéphane Coutouis, “*¿Por qué el comunismo moderno, aparecido en 1917 se erigió casi de inmediato en una dictadura sangrienta y luego en un régimen criminal? ¿Acaso sólo podía alcanzar sus objetivos gracias a la violencia más extrema? ¿Cómo explicar que el poder comunista considerara y practicara el crimen como un medida banal, normal y*

⁶ SERVICE, Robert. *Camaradas: breve historia del comunismo*. Buenos Aires: Ediciones B, 2009. p. 255.

⁷ *Idem*, p. 57.

⁸ WERTH, Nicolas. *Un estado contra su pueblo: violencias, temores y represiones en la Unión Soviética*. In COURTOIS, Stéphane et al. *El libro negro del comunismo*. Barcelona: Ediciones B, 2010. p. 86.

⁹ GODIO, Julio. *El futuro de una ilusión: socialismo y mercado*. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2011. p. 138.

*corriente durante décadas?”*¹⁰ Ou ainda como fez Domenico Losurdo, ao questionar “¿Por que no se salió nunca de la transición y del estado de excepción?”¹¹

A ditadura do proletariado marcaria uma estratégia política de comando com vistas à consolidação da dispersão do capital produtivo para as mãos da classe trabalhadora até então dominada. Num primeiro momento, num plano teórico, convém rememorar, como o fez Losurdo, que mesmo os liberais clássicos (como Locke, Montesquieu, Hamilton, Mill, etc.) prevêm de modo explícito a suspensão de garantias constitucionais e o recurso de uma ditadura aberta para a transição e solidificação do novo sistema¹². A concepção teórica, que justifica um período natural de exceção diante da também natural insurgência daqueles até então detentores do poder, não se afina com a prática, que tem de se afeitar com eventos externos (como o cerco imperialista, que também serviu de justificativa para a fossilização de outros regimes de exceção como o cubano) e internos, como o da insuficiência técnica de quadros partidários para a administração pública¹³. Aliás, o superdimensionamento da capacidade do proletariado

¹⁰ COURTOIS, Stéphane et al. *El libro negro del comunismo*. Barcelona: Ediciones B, 2010. p. 929.

¹¹ LOSURDO, Domenico. *¿Fuga de la historia? La revolución rusa y la revolución china hoy*. Buenos Aires: Cartago, 2007. p. 56.

¹² *Idem, ibidem*.

¹³ O despreparo e o excesso das forças públicas podem ter como ilustração a prisão de János Cseri, na Hungria sob o jugo soviético. Seu mandado de prisão é uma obra prima: “János Cseri foi preso em um bar, juntamente com seus amigos que estavam cantando canções antidemocráticas. Embora tenha sido provado que, devido ao seu alto grau de intoxicação, Cseri não participou da cantoria, pode-se presumir que ele o teria feito se estivesse sóbrio. Com base no pressuposto acima, ordeno a prisão de Cseri por seis meses, por motivos de segurança de Estado. Assinado: Tenente Coronel Márton Károlyi”. Na verdade, Cseri ficaria preso por dois anos (SEBES-TYEN, Victor. *Doze dias: a revolução de 1956: o levante húngaro contra os soviéticos*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006. p. 65).

para esse papel fora um dos fatores para o insucesso da leitura marxista bolchevique.

Isso, pois, geraria impacto num desmensurado emprego da força, que combinado com as débeis instituições públicas e garantias mínimas, traria funestos resultados que não se associavam ao horizonte prometido pelas forças revolucionárias. A promessa de justiça social se dava às custas, e sem garantias, da ignorância da justiça individual, do direito à liberdade, do direito à vida, à defesa, etc.

É fato que o comunismo soviético criou um esteriótipo importado para outros regimes duradores no orbe, com características em comum, resumidas por Robert Service:

Eliminaron o mutilaron a los partidos políticos rivales. Atacaron la religión, la cultura y la sociedad civil. Pisotearon cualquier forma de nacionalismo salvo la aprobada por el gobierno comunista. Abolieron la autonomía de los tribunales y la prensa. Centralizaron el poder. Enviaron a los disidentes a campos de trabajos forzados. Establecieron redes policiales de seguridad e informadores. Reclamaron la infalibilidad de su doctrina y se presentaron como científicos impecables de las cuestiones humanas. Aislaron sociedades frente a influencias externas en política y cultura. Atrincheraron ferozmente sus fronteras. Trataron todos los aspectos de la vida social como si necesitaran la intervención de las autoridades. Manejaron la gente como un recurso a movilizar¹⁴.

Note-se que tais características são comuns aos golpes de vestes direitistas. A ditadura, num plano teórico dentro de períodos históricos convulsionados, se faz necessária dentro da estratégia de impedir o retorno ao *status quo ante*. Por óbvio

¹⁴ SERVICE, Robert. *Camaradas: breve historia del comunismo*. Buenos Aires: Ediciones B, 2009. p. 28.

que ela não pode ser um fim em si mesma, mas servir de ponte para um novo cenário, inverso daquele que lhe deu origem. A sua perpetuação e o condicionamento da sociedade a uma situação mais precária e oprimida que o objurgado regime (no caso o czarista) esvazia seu conteúdo, sua razão de existência ou sua legitimidade dada a incapacidade de conduzir ao novo.

É certo que no paradigma russo, os adversários ao longo da história se multiplicaram. Todavia, ainda que a condução forçada tenha se mostrado necessária, ela jamais deveria ser antijurídica ou guiada ao livre arbítrio de um ditador ou núcleo político.

É certo também, que o regime comunista não olvidava das garantias mínimas de defesa que poderia impedir a morte de pessoas inocentes. Porém, optou, entre inúmeros excessos, por admitir o julgamento sumário de suas *troikas*, com ignorância ao direito de defesa, construções probatórias, etc. Tudo inassociável com o nascedouro revolucionário, e inassociável com os princípios constitucionais a partir de 1917 instituídos.

E assim, ultrapassada a legitimidade estratégica da ditadura, não se pode ignorar a antijuridicidade dos atos que promoveram um disvirtuamento em sua transposição do plano teórico ao prático. Boa parte dos atentados mais dramáticos aos direitos civis e humanos do povo soviético se deu sob a égide da Constituição de 1936, que reservara capítulo específico dos “direitos básicos e deveres do cidadão”, em que se enaltecia a garantia à liberdade de palavra, imprensa, de reunião e manifestação aos trabalhadores (art. 125); à inviabilidade de domicílio e de correspondência (art. 128), sempre remetendo-se à lei sua regularização, e mantendo conceitos abertos, como o dever inculcado no art. 133, em que *“traição à pátria, violação aos juramentos prestados, deserção, enfraquecimento do poder militar do Estado, espionagem, serão punidos com toda a severidade da lei, considerados que são como os crimes*

mais graves”. Da mesma forma quando garante “*aos cidadãos da URSS a inviolabilidade pessoal*”, dispendo ainda o art. 127 que niguém poderia ser preso a não ser por ordem da Corte ou por sanção do Procurador do Estado, atraindo assim o subjetivismo e a dependência de instituições débeis ou que cegamente visavam a manutenção do regime de exceção, interessante para aqueles favorecidos justa e contraditoriamente num regime socialista, como membros do Partido Comunista ou de seu aparato repressivo¹⁵.

O ministro Carlos Alberto Menezes Direito, dentro de uma análise da evolução constitucional da URSS, adverte que “*os princípios básicos do marxismo-leninismo, que embasam a própria formação da Constituição, determinam o seu conteúdo*”, mantendo sua força superior como garantia de manutenção de suas instituições, estando as constituições socialistas marcadas pelo seu caráter pragmático. Ainda que como visto a Constituição de 1936 delegue à lei ou à intervenção de terceiros (como à Corte ou ao Procurador do Estado) o gerenciamento ou aplicação de seus princípios nortetadores, os limites jamais poderiam ser ultrapassados. O autor exemplifica que “*no artigo 111, al. 2, da Constituição da República Socialista da Tchecoslováquia, de 1963 e no artigo 147 da Constituição da Iugoslávia prescreve-se a interdição de editar leis ou outros regulamentos jurídicos contrários à Constituição*”, e, ainda que não ocorresse em tom expresse, a conclusão se impõe como decorrência da função social da Constituição¹⁶.

Além do contexto histórico, faz-se comum uma leitura

¹⁵ Um agente torturador da AVO (Autoridade de Segurança Estatal) da Hungria, ganhava dez vezes mais do que um agente policial normal, equiparando-se a um juiz, por exemplo.

¹⁶ DIREITO, Carlos Alberto Menezes. *Introdução à Evolução Constitucional da U.R.S.S.* BDJur, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/9392>>. Consultado em: 20 janeiro 2011.

dos direitos civis e humanos dentro de uma estreita ótica ocidental. Kai Ambos bem assevera que “*tampoco de puede exagerar la orientación a un ordenamiento jurídico que no corresponde a la concepción occidental de derechos humanos*”, e acertadamente dispõe:

La interpretación inmanente de un sistema determinado de un ordenamiento jurídico ajeno aunque éste no sea necesariamente contrario ideológicamente, sufre siempre el problema del entendimiento ajeno (*Fremdverstehen*), es decir, que uno valora usualmente ese ordenamiento jurídico desde el punto de vista del propio ordenamiento jurídico, o sea que no se puede eludirse tampoco con la renuncia completa a una interpretación, porque el problema jurídico correspondiente requiere una solución; y ésta se debe buscar fundamentalmente partiendo del ordenamiento jurídico afectado¹⁷.

Kai Ambos debruçado sobre o ordenamento da Alemanha Oriental sob ordem soviética, chega a conclusão de que os autores dos disparos de fogo contra aqueles que buscavam ultrapassar o Muro de Berlim para o lado Ocidental encontravam respaldo jurídico, ressaltando os casos de excesso. O excesso, importa dizer, foi uma marca negativa soviética, pois nem todos os regimes socialistas ou comunista do orbe seguiram uma padronização, não se encontrando na história do regime cubano notícias pares das atrocidades anunciadas no Relatório Krushev de 1956¹⁸. Isso não anula,

¹⁷ AMBOS, Kai. *Acerca de la antijuridicidad de los disparos mortales en el muro*. Trad. Claudia López Diaz. Cuadernos de Conferências e Artigos nº 21. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 1999.

¹⁸ Uma maior atenção ao controle da legalidade se manifesta justamente após a queda de Stalin, momento em que o próprio Partido Comunista reconheceu as graves infrações à legalidade socialista cometidas pelo sucessor de Lênin, voltando-se para o fortalecimento do respeito à lei e sua suprema-

no entanto, suas positivas conquistas.

No contexto de leitura contemporâneo ocidental, há a indelével marca de leis injustas (novamente diga-se, em sentido amplo), com uma exacerbação do contrato social. No contexto histórico, marcado por graves pressões e comoções internas e externas, há a marca não só de uma leitura e releitura marxista que se mostrou equivocada em um plano prático, mas da antijuridicidade admitida pelo incomensurável centralismo de poder, com comandos estatais que ignoraram os princípios constitucionais positivados após 1917.

III O GOLPE MILITAR BRASILEIRO DE 1964: UMA DITADURA INJUSTIFICADA

A análise do Regime eclodido em 1964 exige um regresso ao cenário histórico passado que remonta especialmente ao início do Estado Novo de 1937, passando pela derrocada de Getúlio Vargas em 1945. Não se tratava de um Regime revolucionário. Ao contrário, tinha por justificativa impedi-lo, num momento de bipolaridade mundial (Guerra Fria entre EUA e URSS). Assim como outras ditaduras de direita sul-americanas, apoiadas pelos EUA, a brasileira focava-se contra os ímpetos socialistas e comunistas. Tratava-se de uma justificativa antiga e já contraditada.

Não era a única justificativa. Dessa assunção militar forçada ao poder, as narrativas históricas anunciam que *“deveria compreender uma breve e excepcional intervenção militar na política, no curso da qual seriam eliminados quatro males que haviam comprometido a estabilidade e ordem políticas: a forte mobilização política induzida pela demagogia populista; o amplo espectro de organização, movimentos e mecanismos sob os quais atuava a subversão comunista; a corrupção e o com-*

cia em relação ao culto à personalidade que no volume antes visto, autorizava os graves desrespeitos abertos ao mundo no Informe de 1956.

portamento predatório na gestão política e administrativa do Estado (...); e, por fim, a estatização intoleravelmente crescente a que havia se submetido o conjunto da economia”¹⁹. No entanto, mostrou-se nítida a centralização, em muito apoiada e incentivada pelos Estados Unidos, contra uma “conspiração” comunista.

O temor do espectro comunista e sua ditadura do proletariado (os estereótipos da ditadura stalinista seguiram mesmo após sua morte em 1953 e o Relatório Krushev de 1956) viriam a justificar no caso brasileiro a nova ditadura militar de 1964: “*El régimen semirrepresentativo instaurado en 1964 no conoció más que un período gravemente represivo tras la promulgación de la AI5 (la Enmienda Institucional núm. 5*²⁰) *que en 1968 cerraba el Congreso y suspendía todas las garantías de derecho*”²¹.

Impende rememorar que o atentado à democracia de 1964 tem raízes de décadas anteriores, e já não era a primeira vez que as conspirações comunistas haviam sido criadas ou superdimensionadas, uma vez que em 1937 a criação fraudulenta do “Plano Cohen” terminou por impedir as eleições presidenciais de 1938, e deu legitimidade à aprovação do Estado de Guerra, com a suspensão dos direitos constitucionais²².

Passado alguns anos, serve de ilustração o famoso discurso de Luiz Carlos Prestes na Assembléia Constituinte de 26 de março de 1946, que se deu em resposta às acusações de outros parlamentares a respeito de um possível (e por que não utópi-

¹⁹ TAVARES, José Antônio Giusti. *O sistema político brasileiro*. In TAVARES, José Antônio Giusti, ROJO, Raúl Enrique (orgs.). *Instituições políticas comparadas nos países do Mercosul*. Rio de Janeiro: FGV, 1998. pp. 225-226

²⁰ Ato Institucional nº 5.

²¹ ROUQUIÉ, Alain. *A la sombra de las dictaduras: la democracia en América Latina*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económico, 2011. p. 168.

²² MARTINS, Celso. *Os comunas: Álvaro Ventura e o PCB catarinense*. Florianópolis: Paralelo 27, 1995.

co) avance da URSS numa dialética própria da Guerra Fria. Anita Leocádia Prestes assim conclui o episódio histórico:

Distintamente do que as versões eivadas de anticomunismo procuravam consagrar, frente aos apertes provocativos de elementos anticomunistas com assento na Constituinte, Prestes, nesse memorável discurso, deixa claro que os ataques desferidos contra ele pessoalmente e contra o PCB eram parte de uma campanha de proporções internacionais, movidas pelas nações imperialistas com o objetivo de provocar a guerra, pretendendo assim deter o avanço do sistema socialista, que saíra fortalecido com a vitória dos Aliados sobre o nazifascismo²³.

É fato que partidários comunistas tinham objetivos ofensivos contra o governo, e em reiteradas ocasiões levantaram as armas. No entanto, a extensão de suas forças, o que justificou a exclusão de muitas garantias constitucionais durante décadas e a introdução de normas anômalas e injustas na ordem jurídica brasileira, merece até hoje melhor análise²⁴. O limite exato da

²³ PRESTES, Anita Leocádia. *Luiz Carlos Prestes: patriota, revolucionário, comunista*. São Paulo: Expressão Popular, 2006. p. 53.

²⁴ As diferenças internas entre comunistas e marxistas no uso da força não era um privilégio nacional. Nossos vizinhos argentinos têm seu exemplo em Ave-Lallemant Hermann, que apresentou àquela nação o “socialismo científico”, e que sobre a “tática socialista” dizia que “*la revolución no consistía en un golpe de mano violento, sino en la sustitución de un sistema gubernativo, social y económico por otro sistema más perfecto, más adelantado, más humanitario*” (TARCUS, Horacio. *Marx en Argentina: sus primeros lectores, obreros, intelectuales y científicos*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2007. p. 226). Isidoro Gilbert cita informes da Federação Juvenil Comunista (FJC ou FEDE) e das Forças Armadas Peronistas (FAP) que tinham entre seus membros enviados a Cuba e a URSS para receber treinamento militar. Sem embargo, os informes de baixas apreensões de armas de fogo reforçavam que a oposição tinha seu núcleo na luta política e ideológi-

intervenção do Partido Comunista Soviético, por exemplo, ainda não é transparente. O jornalista Hélio Contreiras, após muitas entrevistas e conviver nos bastidores do governo militar, culminou por reconhecer que as guerrilhas e as manifestações após 1964 não poderiam justificar a agressão e a ignorância aos direitos humanos através de atos governamentais que institucionalizavam a violência e a opressão, tendo como símbolo maior o Ato Institucional nº 5 (AI-5)²⁵.

O autor, valendo-se da proximidade com o alto escalão do governo militar, extrai que “*todos estes problemas, inclusive as passeatas e guerrilhas, podiam ser controlados mediante dispositivos constitucionais, sem a necessidade de levar o país a um novo retrocesso*”²⁶. Relatos como do comunista Marco Antônio Tavares Coelho, que teria seu mandato de deputado revogado após o golpe militar de 1964, dão mostra que o intercâmbio era comum com a URSS. Sem embargo, as visitas aos países comunistas soviéticos, africanos ou mesmo Cuba soavam mais como excursões culturais²⁷, e nem os importados “cursos Stalin” mostraram um niilismo da cultura e dos valores dos partidários brasileiros²⁸. Álvaro Ventura, deputado em 1934, que chegou a assumir o cargo mais alto do Partido Comunista Brasileiro (PCB) em 1943, assim respondeu em 1979 à entrevista, quando questionado se o PCB mantinha vínculos com a URSS:

ca (GILBERT, Isidoro. *La FEDE. Alistandose para la revolución. La Federación Juvenil Comunista 1921-2005*. Buenos Aires: Sudamericana, 2009).

²⁵ CONTREIRAS, Hélio. *AI-5: a opressão no Brasil. Um repórter nos bastidores políticos das ditaduras do Cone Sul*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.

²⁶ *Idem*, p. 37.

²⁷ Por exemplo, para escritores como Graciliano Ramos e Jorge Amado, as viagens realizadas aos países da URSS trariam inspirações às obras como *Viagem e O mundo da paz*, respectivamente, entre os anos de 1950 e 1952.

²⁸ COELHO, Marco Antonio Tavares. *Herança de um sonho: as memórias de um comunista*. São Paulo: Record, 2000.

Não tínhamos ligações ou orientação da Rússia. Isso foi um pretexto para que o Partido Comunista não fosse legalizado. Vivíamos numa miséria incrível e muitos nem tinham sapatos para calçar. Lutávamos pelo Brasil, com o espírito nacionalista. O Partido Comunista nasceu no Brasil no meio dos trabalhadores. Não tínhamos propriamente uma ideologia apegada à da Rússia, porque entendíamos que cada país deveria viver a sua realidade²⁹.

Mostra da “não sinonímia” das posições comunistas brasileiras e soviéticas está em parte na debandada, que levou Jorge Amado e a maioria dos intelectuais do partido, ocorrida depois das leituras dos crimes de Stalin e do falido intento do PCB em escondê-los ou negá-los³⁰.

Inobstante, a partir do governo de Humberto Castelo Branco (1964-1967), houve um levante de decretos, leis e atos institucionais dissonantes do campo fático, marcados por anti-juridicidade, pois contrários ao objetivo do Direito. Antes do afamado Ato Institucional nº 5, cita-se o Ato Institucional nº 1 (10/04/64), que autorizava a cassação de mandatos e a suspensão de direitos políticos de parlamentares, governadores e líderes sindicais, além de ex-presidentes; o Ato Institucional nº 2 (27/10/65) que dissolveria os partidos políticos impondo um sistema bipartidário³¹; e a Lei de Imprensa (09/02/67), com restrições e censura aos meios de comunicação. O Ato Institucional nº 5 (1968-1978) representaria o ápice da repressão e da

²⁹ MARTINS, Celso. *Os comunas: Álvaro Ventura e o PCB catarinense*. Florianópolis: Paralelo 27, 1995. p. 236.

³⁰ BARBOSA, Júlia Monnerat. *Militância política e produção literária no Brasil (dos anos 30 aos anos 50): as trajetórias de Graciliano Ramos e Jorge Amado e o PCB*. Rio de Janeiro, UFF, 2010. (Tese de Doutorado em História)

³¹ Formado pela governamental Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e pela “oposição” representada pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

antijuridicidade. Sobrepuja-se à Constituição de 24 de janeiro de 1967, e às Constituições dos estados da federação, centralizando poderes ao Presidente da República, então legitimado a decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos estados, e das Câmaras de Vereadores dos municípios, que só voltariam a funcionar por convocação presidencial, com as funções legislativas desempenhadas pelo Executivo federal, ao qual também se subordinava o Poder Judiciário. Além disso, suspendia direitos políticos, admitia a liberdade vigiada, restringia o ir e vir, não admitia manifestações políticas, permitia confisco de bens, suspendia as garantias constitucionais inerentes aos cargos públicos, entre muitas outras restrições.

Ainda que nos preâmbulos dos Atos Institucionais o governo militar tenha se auto-intitulado “Poder Revolucionário”, ele nasceu dentro de uma oportunidade descortinada pela enorme instabilidade institucional após a restituição de um regime presidencialista pelo presidente João Goulart, que seria deposto em 1964. Deve, pois, cingir-se ao posto de “golpe”, de disputa entre o poder, quando se diferencia de revoluções, como a russa, em que há o fundamento teórico e efetiva transformação das estruturas econômicas e sociais.

O arcabouço normativo voltava-se para a manutenção do golpe, não se constituindo numa exigência excepcional e temporária de se apertar o pacto social justificada por um novo horizonte revolucionário, não gerando razão, também por isso, para o regime ditatorial.

IV CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se que diferentemente do ocorrido no Brasil, a ditadura soviética (expurgados os excessos no plano prático) tinha como missão impedir a contrarrevolução, permitindo que os novos conceitos institucionais revolucionários e a ascensão

das classes oprimidas não fossem atacados. Os motivos e os erros que levaram a sua prolongação exigiriam espaço acadêmico muito mais extenso.

A leitura da justiça ou injustiça social existente entre as revoluções socialistas ou comunistas e os golpes de Estado, especialmente vinculados ao “terceiro mundo”, deve ser liberta de uma concepção norte-americana ou centro-européia de direitos civis e humanos. Não podemos ignorar que *“tampoco el capitalismo ha estado siempre del lado de la democracia, el bienestar y la educación populares. La mayoría de los países en Latinoamérica, el sudeste asiático y África estuvieron regidos por dictadores, elites corruptas y fuerzas de seguridad brutales durante la mayor parte del siglo XX, sin que ninguna de las grandes democracias liberales tratara de cambiar la situación”*³².

Domenico Losurdo adverte que *“decidir sobre el estado de excepción susceptible de justificar la suspensión de las reglas del juego, le corresponde siempre y solamente al Occidente liberal, capitalista e imperialista”*³³, e é fato que Hollywood dissemina ao mundo a “história” sempre por um ângulo que lhe é peculiar. Afinal, quantas películas assistimos sobre o esforço e as mortes soviéticas (que estatisticamente tornam as norte-americanas ínfimas) no caminho de libertação da Alemanha Nazista? Losurdo usa como ilustração as duas leituras distintas sobre o golpe de Estado na Argélia de 1991 e a intervenção da URSS no Afeganistão. A duas motivadas pelo temor do fundamentalismo islâmico. A primeira saudada, a segunda demonizada³⁴.

Acerta Alain Rouquié quando disserta que *“el sueño de*

³² SERVICE, Robert. *Camaradas: breve historia del comunismo*. Buenos Aires: Ediciones B, 2009. p. 665.

³³ LOSURDO, Domenico. *¿Fuga de la historia? La revolución rusa y la revolución china hoy*. Buenos Aires: Cartago, 2007. p. 26.

³⁴ *Idem, ibidem*.

*toda dictadura es institucionalizarse para asegurar su supervivencia y la de sus responsables. Pero para salir del “estado de excepción”, por naturaleza coyuntural e interno, es preciso adquirir una legitimidade aceptable”*³⁵. A legitimidade ditatorial soviética pós-1917 embrionariamente distingue-se em muito do golpe de Estado brasileiro de 1964. A primeira nitidamente contrarrevolucionária, com um propósito mais amplo, de satisfação de uma esmagadora maioria da população até então oprimida e sem perspectivas. A segunda do Poder pelo Poder, sob influência direta norte-americana, servindo como mais um peão do tabuleiro que compunha a Guerra Fria, pois detinha mecanismos democráticos suficientes para o alcance de seus objetivos alardeados. A população não atribuía legitimidade, pois não via clareza ou necessidade alguma no aumento exacerbado de exigência do pacto social. A justiça ou não de cada ordenamento de exceção acompanha, por consequência, a legitimidade ditatorial. Mister, por fim, ressaltar que tratamos de uma abordagem contextual muito distinta da hodierna e afastada de um aprofundamento sobre os excessos e desacertos práticos, com desvios de finalidade.

Ainda que inexista espaço para tamanhos retrocessos, causa espanto o silêncio institucional internacional sobre legislações absolutamente injustas, seja pela ótica ocidental ou oriental, que ignoram direitos humanos balizares em pleno século XXI, como se mostra, em desgraçado exemplo, a institucionalização norte-americana da tortura³⁶. Funesto exemplo do quão desprovido de ética e contraditório pode ser o discurso político quando confrontado com o plano efetivo da vida dos atingidos.

³⁵ ROUQUIÉ, Alain. *A la sombra de las dictaduras: la democracia en América Latina*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económico, 2011. pp. 119-120.

³⁶ Ato de Comissões Militares S.3930.



V REFERÊNCIAS

- AMBOS, Kai. *Acerca de la antijuridicidad de los disparos mortales en el muro*. Trad. Claudia López Diaz. Cader-nos de Conferências e Artigos nº 21. Bogotá: Universi-dad Externado de Colômbia, 1999.
- BARBOSA, Júlia Monnerat. *Militância política e produção literária no Brasil (dos anos 30 aos anos 50): as trajetó-rias de Graciliano Ramos e Jorge Amado e o PCB*. Rio de Janeiro, UFF, 2010. (Tese de Doutorado em História)
- BERKMAN-RABINOVICH, Ricardo David. *Derechos huma-nos: UMA introducción a su naturaleza y su historia*. Buenos Aires: Quorum, 2007.
- COELHO, Marco Antonio Tavares. *Herança de um sonho: as memórias de um comunista*. São Paulo: Record, 2000.
- CONTREIRAS, Hélio. *AI-5: a opressão no Brasil. Um repór-ter nos bastidores políticos das ditaduras do Cone Sul*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.
- COURTOIS, Stéphane et al. *El libro negro del comunismo*. Barcelona: Ediciones B, 2010.
- DIREITO, Carlos Alberto Menezes. *Introdução à Evolução Constitucional da U.R.S.S.* BDJur, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/9392>>. Con-sultado em: 20 janeiro 2011.
- FIGES, Orlando. *La revolución rusa (1891-1924): la tragedia de Um pueblo*. Barcelona: Edhasa, 2010.
- GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Com-panhia das Letras, 2002.

- GILBERT, Isidoro. *La FEDE. Alistandose para la revolución. La Federación Juvenil Comunista 1921-2005*. Buenos Aires: Sudamericana, 2009.
- GODIO, Julio. *El futuro de una ilusión: socialismo y mercado*. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2011.
- LOSURDO, Domenico. *¿Fuga de la historia? La revolución rusa y la revolución china hoy*. Buenos Aires: Cartago, 2007.
- MARTINS, Celso. *Os comunas: Álvaro Ventura e o PCB catarinense*. Florianópolis: Paralelo 27, 1995.
- PRESTES, Anita Leocadia. *Luiz Carlos Prestes: patriota, revolucionário, comunista*. São Paulo: Expressão Popular, 2006. p. 53.
- ROUQUIÉ, Alain. *A la sombra de las dictaduras: la democracia en América Latina*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económico, 2011. p. 168.
- SEBESTYEN, Victor. *Doze dias: a revolução de 1956: o levante húngaro contra os soviéticos*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.
- SERVICE, Robert. *Camaradas: breve historia del comunismo*. Buenos Aires: Ediciones B, 2009.
- TAVARES, José Antônio Giusti. *O sistema político brasileiro*. In TAVARES, José Antônio Giusti, ROJO, Raúl Enrique (orgs.). *Instituições políticas comparadas nos países do Mercosul*. Rio de Janeiro: FGV, 1998.
- TARCUS, Horacio. *Marx en Argentina: sus primeros lectores, obreros, intelectuales y científicos*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2007.
- WERTH, Nicolas. *Un estado contra su pueblo: violencias, temores y represiones en la Unión Soviética*. In COURTOIS, Stéphane et al. *El libro negro del comunismo*. Barcelona: Ediciones B, 2010. p. 86.